



## PARECER JURÍDICO nº 255/2023

**Contrato: 111/2023-PMC**

**Processo Administrativo nº 2023/2546**

**Interessado: Secretaria Municipal de Educação**

**Assunto: 1º Termo Aditivo – Aditivo de Valor**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. 1º TERMO ADITIVO. “AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR A FIM DE ATENDER A NECESSIDADE DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA”. AUMENTO DE VALOR EM 25%. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

*I – Análise de minuta de 1º termo aditivo;*

*II – Observância da Lei Federal nº 8.666/93 e disposição contratual;*

*III – Opinião pela possibilidade.*

### **I. DO RELATORIO**

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela SEMSUL, sobre a legalidade na realização de 1º termo aditivo no contrato administrativo pactuado pela administração pública, tendo por objeto a “Aquisição de mobiliário escolar a fim de atender a necessidade das escolas do município de Colares/PA”.

Vem-se por meio deste elucidar se há viabilidade jurídica na realização do aditivo, e se a minuta encaminhada se encontra adequada as formalidades legais.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

### **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização de aditivo contratual, com fins de realizar aumento do valor do Contrato Administrativo 111/2023, no percentual de 25% do valor original.

Pelas informações trazidas à Procuradoria pela Administração, o aumento solicitado seria fundamentado no aumento da demanda pela SEMED, que necessitaria de mais mobiliário para atender suas demandas, aumentado assim o quantitativo anteriormente fixado.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não da realização do aditivo do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual, ante a relevância desta contratação para o Município de Colares, observando a natureza do objeto, que versa sobre mobílias escolares, e verificando-se que será mantido o equilíbrio contratual, visto que o aumento encontra respaldo legal, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade na realização do aditivo

A Lei Federal nº 8.666/93 preceitua que há possibilidade legal de aumento ou supressão do valor originalmente estabelecido no contrato, desde que ocorra sua devida justificativa, na forma prevista do art. 65 da legislação mencionada, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifficio ou de



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Da análise do Contrato Administrativo, este prescreve em sua *cláusula quinta* ser possível a realização de alterações nos termos do contrato, com base na Lei Federal nº 8.666/93, conforme dispositivo ora transcrito:

5.4 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

a) Esta contratação pode ser alterada nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas

Assim, da análise do caso em tela, tem-se que foi realizado a justificativa para o aumento pretendido, bem como o mesmo encontra respaldo contratual e legal, e ainda, observa a limitação do permissivo legal de 25%, não se vislumbrando impedimentos legais para sua formalização.

Frisa-se que a minuta do termo aditivo se encontra adequada ao pretendido, posto que traz a justificativa delineada para sua formalização, bem como apresenta o valor que o instrumento contratual será fixado.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da alteração no contrato, por meio de termo aditivo se encontram preenchidos, posto restarem cumpridos os requisitos legais para sua realização.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de formalização do 1º termo aditivo do instrumento contratual, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 06 de novembro de 2023.

**RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA**  
Procurador-Geral do Município de Colares  
Decreto Municipal nº 63/2023